

2º ADITIVO

AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

NORCON

Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial (PRJ) apresentado em 15 de fevereiro de 2019 nos autos do processo nº 201811402543 em trâmite na 14ª Vara Cível da Comarca de Aracaju-SE.

Aracaju/SE, 08 de janeiro de 2024.

INTRODUÇÃO AO 2º ADITIVO

A **NORCON**, também referenciada nesse documento como **RECUPERANDA**, com a finalidade de atender às disposições dos artigos 53 e 54 da Lei de Falências e Recuperação de Empresas (Lei Ordinária Federal nº. 11.101/05), elaborou seu Plano de Recuperação Judicial Original (PRJ), acompanhado de respectivo laudo de avaliação de bens e ativos, os quais foram devidamente protocolizados perante o D. Juízo da 14ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Aracaju/SE, em 15/02/2019.

Contudo, após a apresentação do seu PRJ, quando a Empresa já avançava na execução de seu plano original, o advento da pandemia pelo COVID-19, iniciado ainda na transição do primeiro para o segundo ano do processo recuperacional, alterou dramaticamente as relações econômicas locais, nacionais e mundiais e obrigou a **NORCON**, assim como tantas outras empresas, a, em primeiro lugar aguardar a definição de um cenário minimamente estável no qual pudesse atuar e, em imediata sequência, traçar um novo plano estratégico para atendimento aos seus credores, mantendo o objetivo de sustentabilidade e manutenção da Empresa.

Nesses termos, portanto, a **NORCON** apresenta esse 2º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, por meio do qual o presente documento altera e especifica novas cláusulas, termos e condições pelas quais a **RECUPERANDA** quitará suas obrigações sujeitas ao processo recuperacional.

O presente Aditivo descreve apenas as alterações ocorridas quanto ao plano de pagamento aos credores e, por esse motivo, apresenta nova redação apenas para o capítulo 5 e 6 do PRJ original, não havendo a necessidade de reproduzir os demais capítulos, uma vez que não foram modificados.

5 - NOVA PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDORES

O presente Plano de Recuperação Judicial foi elaborado de acordo com os artigos 53 e 54 da Lei 11.101/05, visando a manutenção da atividade produtiva, permitindo à **NORCON** o exercício de sua função social, possibilitando, assim, a geração de empregos e estimulando a atividade econômica.

A administração da **NORCON** direcionará todos os esforços para recuperar-se econômica e financeiramente, visando potencializar suas atividades através da manutenção ou restabelecimento das relações comerciais com fornecedores, parceiros e instituições financeiras.

O Plano tem por objetivo a reestruturação dos Créditos Concurais de maneira justa e equânime, consistente com as projeções de negócios da **NORCON**, necessidades de fluxo de caixa e investimentos necessários.

A Homologação Judicial do Plano busca a: (i) preservar a função social da Recuperanda; (ii) preservar os empregos existentes e promover a geração de novos empregos; (iii) permitir que a **NORCON** supere sua crise econômico-financeira; (iv) evitar a falência e (v) permitir que a **NORCON** estabeleça nova capacidade produtiva e posição financeira independente e sustentável.

A **NORCON** realizará uma reestruturação e equalização do seu passivo relativo aos Créditos Concurais, adequando-os à sua capacidade de pagamento e, como forma de levantamento dos recursos necessários para o cumprimento das obrigações deste Plano, a Recuperanda buscou (i) firmar parcerias sólidas e promissoras com empresas investidoras atuantes e referências no ramo da Construção Civil, com expertise em desenvolver e administrar empreendimentos residenciais, loteamentos e imóveis comerciais; bem como (ii) poderão realizar novos negócios, venda, alienar os bens listados em seu *land bank* e (iii) prospectarão e captarão Novos Investidores apresentando os imóveis disponíveis em seu *land bank*, considerando que os respectivos imóveis apresentam elevado potencial de desenvolvimento de novos empreendimentos imobiliários.

A fim de quitar a totalidade dos créditos concursais, bem como visando o soerguimento da Companhia, o desenvolvimento de novos negócios e a regularização das áreas e quitação dos tributos incidentes nas operações e sobre às propriedades, a **NORCON** poderá alienar, vender, negociar todos os bens listados em decisão judicial disponibilizada nos autos do processo de Recuperação Judicial da **NORCON** em 11/07/2022, enfatizando que parte dos recursos proveniente das negociações serão direcionados para o cumprimento do Plano.

5.1 - Proposta de Pagamento aos Credores

A **NORCON** elaborou o seu plano de pagamento aos credores com base nas seguintes premissas:

- Cumprimento das determinações da Lei 11.101 de 2005;
- Composição de fórmula que permitisse a readequação das suas atividades e a liquidação dos débitos no menor espaço de tempo possível, a partir da projeção dos resultados da operação.

O presente plano pretende apresentar aos credores as modalidades para pagamento dos créditos contidos na lista de credores, sendo esta a opção mais adequada à preservação das atividades atendendo-se aos princípios do art. 47 da Lei 11.101 de 2005.

O plano apresentado considera como principais fatores críticos de sucesso:

- a) A retomada do crescimento econômico do país, de forma sustentável, possibilitando aos agentes econômicos um razoável nível de previsibilidade e planejamento de suas atividades e investimentos;
- b) O sucesso na implementação das ações empregadas na Recuperação Judicial;

c) A conclusão e implementação do processo de reestruturação empresarial da **NORCON**, com as correspondentes adequações empresariais, estruturais e operacionais necessárias à otimização dos seus indicadores de performance.

A seguir apresentamos a proposta de pagamento elaborada por classe de credor. As mesmas regras serão adotadas para aqueles casos que no futuro vierem a integrar qualquer uma das classes de credores aqui tratadas.

Poderão ser negociadas condições especiais para aqueles credores que, através de ações concretas, apoiem a **RECUPERANDA** no seu processo de recuperação empresarial com a geração de novos créditos.

Outrossim, fica desde já estabelecido que, em caso de aprovação do plano de recuperação judicial, haverá novação de todos os créditos inscritos na presente recuperação judicial, extinguindo-se por completo as obrigações originárias, bem como seus acessórios, e criando-se novas, na forma do plano aprovado. Em consequência, a aprovação do plano importará em extinção de todas as garantias, de quaisquer naturezas (pessoais, reais etc.), que eventualmente incidam sobre os créditos originários.

5.1.1 - Classe I – Credores Trabalhistas

Os Credores Trabalhistas terão os seus créditos quitados, na forma descrita a seguir.

- I. Todos os credores trabalhistas receberão a integralidade de seus créditos inscritos no processo de recuperação judicial da **NORCON** até o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em parcela única, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de homologação do Plano de Recuperação Judicial da **NORCON**.
- II. Caso o credor possua crédito inscrito superior ao valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), o valor excedente a esse limite será pago da seguinte forma:

- Eventual saldo remanescente de crédito situado entre o valor de R\$ 30.000,01 (trinta mil reais e um centavo) e R\$ 198.000,00 (cento e noventa e oito mil reais), levando-se em conta um deságio linear de 40% (quarenta por cento), em parcela única, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de homologação do Plano de Recuperação Judicial da **NORCON**;
- Eventual saldo remanescente de crédito superior a R\$ 198.000,00 (cento e noventa e oito mil reais), levando-se em conta um deságio linear de 90% (noventa por cento), em parcela única, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de homologação do Plano de Recuperação Judicial da **NORCON**.

Previamente à apuração do valor dos créditos de cada credor trabalhista, deverá ser observado se houve/há bloqueio de valores para satisfação desses créditos, sendo observada, caso seja verificado o bloqueio, uma das duas situações:

- a) Caso o valor bloqueado tenha sido levantado pelo credor, o levantamento do valor quitará o crédito existente, deixando o credor de figurar na lista concursal;
- b) Caso o valor permaneça bloqueado, o mesmo deverá ser transferido para o Juízo da Recuperação Judicial e será somado ao conjunto de recursos a ser utilizado para a satisfação dos credores da Classe I, aplicando-se a regra do parágrafo limitador para fins de cumprimento do plano de recuperação judicial.

Será prévia e igualmente verificado, antes da apuração do valor dos créditos de cada credor trabalhista, se o mesmo já teve o seu crédito inscrito satisfeito em ação trabalhista própria, não havendo, portanto, valores a pagar, para que não ocorra duplicidade de pagamento.

5.1.2 – Classe II - Credores com Garantia Real

A NORCON não possui Credores com Garantia Real inscritos em seu quadro de credores. Caso ocorra a habilitação de algum credor nessa classe, o mesmo terá os seus créditos quitados na forma descrita a seguir.

- I. Todos os credores com Garantia Real receberão a integralidade de seus créditos inscritos no processo de recuperação judicial da **NORCON** até o limite de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), em parcela única a ser paga no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de homologação do Plano de Recuperação Judicial da **NORCON**;
- II. Caso o credor possua crédito inscrito superior ao limite fixado de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), o valor excedente a esse limite será pago em 60 (sessenta) parcelas mensais e iguais, levando-se em conta um deságio linear de 96% (noventa e seis por cento) sobre o valor excedente, com vencimento a partir do 25º (vigésimo quinto) mês contado de homologação do Plano de Recuperação Judicial da **NORCON**. Os valores dessas parcelas serão corrigidos anualmente pela TR acrescida de 1% a.a., também a partir da data de homologação do Plano de Recuperação Judicial da **NORCON**.

5.1.3 – Classe III - Credores Quirografários

Os credores caracterizados como Credores Quirografários serão segmentados em subclasses, conforme descrito a seguir.

5.1.3.1 - Credores Quirografários com créditos inscritos no Plano de Recuperação Judicial no montante de até R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais)

Os Credores Quirografários enquadrados nesta subclasse terão os seus créditos quitados, na forma descrita a seguir.

- I. Todos os credores receberão a integralidade de seus créditos inscritos no processo de recuperação judicial da **NORCON** até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em parcela única a ser paga no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de homologação do Plano de Recuperação Judicial da **NORCON**;
- II. Caso o credor possua crédito inscrito superior ao valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), o eventual saldo remanescente de crédito superior a esse valor (R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)) será pago, levando-se em conta um deságio linear de 40% (quarenta por cento), em 2 (duas) parcelas anuais e iguais, com vencimento da primeira parcela no 12º (décimo segundo) mês contado da data de pagamento da parcela referida no item I acima e a segunda parcela com vencimento no 24º (vigésimo quarto) mês também contado da data de pagamento da parcela referida no item I acima. Os valores dessas parcelas serão corrigidos anualmente pela TR acrescida de 1% a.a., também a partir da data de pagamento da parcela referida no item I acima.

5.1.3.2 - Credores Quirografários com créditos inscritos no Plano de Recuperação Judicial no montante superior a R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais)

Os Credores Quirografários enquadrados nesta subclasse terão os seus créditos quitados, na forma descrita a seguir.

- I. Os credores assim caracterizados receberão os seus créditos em 60 (sessenta) parcelas mensais e iguais, levando-se em conta um deságio linear de 96% (noventa e seis por cento) aplicado sobre o valor total dos seus créditos, com vencimento a partir do 25º (vigésimo quinto) mês contado de homologação do Plano de Recuperação Judicial da **NORCON**. Os valores dessas parcelas serão corrigidos anualmente pela TR acrescida de 1% a.a., também a partir da data de homologação do Plano de Recuperação Judicial da **NORCON**.

5.1.4 - Classe IV – Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Os Credores ME EPP terão os seus créditos quitados, na forma descrita a seguir:

- I. Todos os credores ME EPP receberão a integralidade de seus créditos inscritos no processo de recuperação judicial da **NORCON** até o limite de R\$ 14.000,00 (catorze mil reais), em parcela única a ser paga no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de homologação do Plano de Recuperação Judicial da **NORCON**;
- II. Caso o credor possua crédito inscrito superior ao valor de R\$ 14.000,00 (catorze mil reais), o valor excedente a esse limite será pago da seguinte forma:
 - Eventual saldo remanescente de crédito situado entre o valor de R\$ 14.000,01 (catorze mil reais e um centavo) e R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais), levando-se em conta um deságio linear de 40% (quarenta por cento), a ser pago em 2 (duas) parcelas anuais e iguais, com vencimento da primeira parcela no 12º (décimo segundo) mês contado da data de pagamento da parcela referida no item I acima e a segunda parcela com vencimento no 24º (vigésimo quarto) mês também contado da data de pagamento da parcela referida no item I acima;
 - Eventual saldo remanescente de crédito superior a R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais), levando-se em conta um deságio linear de 90% (noventa por cento), a ser pago em 2 (duas) parcelas anuais e iguais, com vencimento da primeira parcela no 12º (décimo segundo) mês contado da data de pagamento da parcela referida no item I acima e a segunda parcela com vencimento no 24º (vigésimo quarto) mês também contado da data de pagamento da parcela referida no item I acima.

5.1.5 – Habilitações Posteriores

Créditos que sejam reconhecidos no curso da Recuperação Judicial, após o trânsito em julgado das correlatas ações judiciais, serão habilitados nas classes correspondentes e seguirão a forma de pagamento pactuada neste Plano.

Caso essas habilitações ocorram após a certificação do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial à **NORCON**, a contagem dos prazos para início de pagamento, carência e liquidação das parcelas será contado a partir da data de habilitação do respectivo crédito no processo de recuperação judicial.

5.1.6 Alienação e Comercialização de Bens

A Recuperanda está autorizada, desde já, a alienar, vender, locar, arrendar, dar em pagamento, remover, onerar ou oferecer em garantia, inclusive garantia judicial, bens, ativos e/ou direitos que sejam parte de seus ativos.

Neste ato, estabelece-se que todos os ativos classificados como bens essenciais, listados na decisão judicial disponibilizada nos autos do processo de Recuperação Judicial distribuído sob o nº 201811402543 em 11/07/2022, serão liberados a fim de que a Recuperanda concretize novos negócios a fim de viabilizar uma solução global para a sua reorganização operacional e financeira. A Recuperanda poderá alienar ou comercializar seus bens que se encontram listados em estoque, independentemente de nova aprovação dos Credores Concursais, da forma que entenderem mais eficiente, inclusive extrajudicialmente e diretamente a eventuais interessados.

A Recuperanda poderá realizar operações de reorganização societária, tais como cisão, fusão, incorporação de uma ou mais sociedades, transformação, promover transferências patrimoniais, dissolução ou liquidação entre a própria Recuperanda, suas Holdings e/ou quaisquer empresa pertencentes ao seu grupo societário e econômico, sempre visando à obtenção de uma estrutura mais

eficiente e adequada à implementação das propostas previstas neste Plano, à continuidade de suas atividades e à implementação de seu plano estratégico de negócios, desde que observadas eventuais exigências, autorizações ou limitações previstas no Estatuto Social **NORCON**, conforme aplicável. As regras estatutárias da **NORCON** deverão ser atualizadas sempre que necessário para observar as melhores práticas de governança previstas em Lei, sempre observando o disposto na Lei das Sociedades por Ações.

5.1.8 Créditos Extraconcursais

Fica ressaltado que os Créditos Extraconcursais não estão sujeitos e não serão novados por força da aprovação do presente Plano, sendo certo que a sua reestruturação dependerá de negociações bilaterais com os Credores Extraconcursais, bem como que nada neste Plano poderá desconstituir ou de qualquer forma modificar garantias fiduciárias outorgadas em favor de Credores Extraconcursais.

- CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial atende aos princípios da Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência do Empresário e da Sociedade Empresária (Lei nº 11.101/2005), garantindo os meios necessários para a recuperação econômico-financeira da empresa recuperanda.

O Plano de Recuperação anteriormente apresentado permanece inalterado no que tange a matéria não modificada neste Aditivo. Os compromissos, declarações e garantias da Recuperanda e dos credores continuarão válidos naquilo que não conflitarem com o que for disposto neste Aditivo ao PRJ ou que aqui não tenha sido previsto.

NORCON SOCIEDADE NORDESTINA DE CONSTRUÇÕES S.A.